

193

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

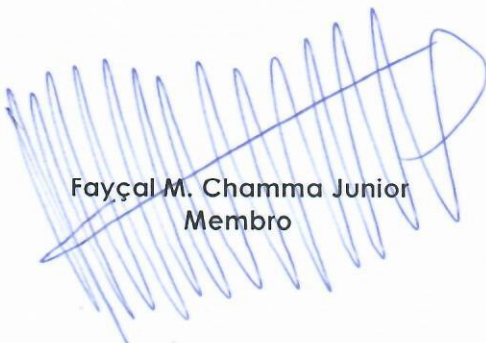
**ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES**  
**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**

Ao décimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às nove horas, no recinto da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em sessão pública, sob a presidência da Senhora Adriana Cristina de Matos, reuniu-se a Comissão de Licitações para proceder o recebimento dos Envelopes Documentação e Proposta em atendimento ao processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 001/2020, tendo como objetivo "**contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma no Ginásio Municipal de Esportes conforme Contrato de Repasse OGU n.º 875417/2018/MC/CAIXA, com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com planilhas, cronograma e memorial descritivo anexos ao edital**".

Aberta a sessão, apresentou-se como participante interessada a empresa **L. FUJITA DE ALMEIDA CONSTRUÇÃO CIVIL & INCORPORAÇÃO LTDA - EPP**. Após a entrega dos envelopes, dentro do prazo mencionado no Edital, foi declarado encerrado o recebimento de envelopes de outros participantes interessados em participar do presente Processo; Em seguida procedeu-se à abertura do **ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO** das participantes, após a realização da análise, constatou-se que a interessada atendeu todas as condições do Edital convocatório, habilitando-se.

Em seguida, procedeu-se a abertura do **ENVELOPE Nº 02 –PROPOSTA**, da participante habilitada, a saber: **R\$ 468.766,72 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)**. Diante do exposto, foi declarada vencedora do certame a Empresa **L. FUJITA DE ALMEIDA CONSTRUÇÃO CIVIL & INCORPORAÇÃO LTDA - EPP**.

Nada mais havendo a registrar, dou por encerrado os trabalhos desta Comissão de Licitações, cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, membro da Comissão de Licitações, lavrei na presente ata que depois de lida e achada de acordo, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.



Fayçal M. Chamma Junior  
Membro



Adriana Cristina de Matos  
Presidente



Luiz Antônio Dias Catarino  
Membro





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

102

**PARECER JURÍDICO Nº 049/2020**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020.**

**OPERAÇÃO:** Contratação.

**OBJETO:** “contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma no Ginásio Municipal de Esportes, conforme contrato de repasse OGU 875417/2018/NC/CAIXA”.

**REQUISITANTE:** Gabinete do Prefeito.

### **Do Procedimento**

Foi aberto o presente procedimento licitatório visando a contratação do objeto acima descrito.

Informou o contador encarregado que há dotação orçamentária apropriada, bem como, a existência de recursos financeiros noticiado pela tesouraria, tratando-se de repasse OGU nº 875417/2018/NC/CAIXA e contrapartida (Recursos Livres) do Município.

O modelo de edital a ser aprovado, o qual está em sintonia com a Lei nº 8.666/93, em especial a modalidade (tomada de preços) e o tipo de licitação escolhido, ou seja, menor preço global, bem como, existe de forma correta a minuta de contrato anexa ao presente feito, notadamente, ainda, exigência de garantia à obra.

### **Considerações**

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pelo Gabinete do Prefeito para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável, face aos princípios que embasam o instituto da Licitação.

Por seu turno a modalidade Tomada de Preços apresenta-se adequada ao presente certame, pois não se trata de aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, como é o caso do pregão.

A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

103

Destarte, a modalidade escolhida, tomada de preços, é condizente com o objeto descrito no edital.

Fosse pouco, o tipo de licitação escolhido é o adequado para o julgamento das propostas, ou seja, menor preço global.

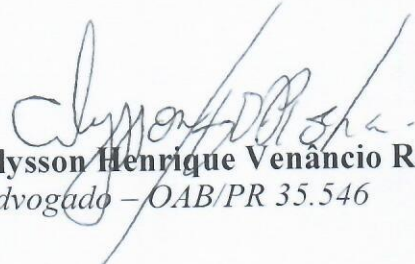
Por fim, o Edital não representa qualquer ofensa aos princípios da legalidade e impessoalidade e, também, não há o que se falar em violação aos princípios da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

**Conclusão**

Conclui-se que, até o presente momento, não há oposição à viabilização do processo licitatório pretendido, por preencher os requisitos legais.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 04 de março de 2020.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado - OAB/PR 35.546





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

195

**PARECER JURÍDICO Nº 084/2020**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020.**

**OPERAÇÃO:** Construção.

**OBJETO:** “contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma no Ginásio Municipal de Esportes, conforme contrato de repasse OGU 875417/2018/NC/CAIXA.”

**Do Procedimento**

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Tomada de Preços” tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma no Ginásio Municipal de Esportes.

O procedimento foi encaminhado ao Setor Contábil e Tesouraria, tendo sido informado a existência de dotação orçamentária na forma exigida pela lei, além de disponibilidade de recursos financeiros, em face de repasse OGU 875417/2018/NC/CAIXA e contrapartida (recursos livres) do Município. A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, inclusive quanto às publicações legais nos órgãos oficiais.

Destarte, a documentação referente às propostas dos participantes foram apresentadas e julgadas pela comissão de licitações, sendo classificada como vencedora a empresa L. Fujita de Almeida Construção Civil & Incorporadora Ltda - EPP.

O presente feito, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário. Assim, restando cumpridas as disposições sobre a legalidade do procedimento, cumpre neste momento opinar que seja feita a HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

Insta aduzir, ainda, que conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente

As



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**


196

opinativo. Por questão das funções que nos foram atribuídas, era o que, em nossa consciência e opinião, tínhamos a dizer. Neste prisma, temos o seguinte:

"Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13. Ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)"

SMJ, é o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal - PR, 16 de abril de 2020.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado - OAB/PR 35.546